



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 3997/2013

PROCEDIMENTO N° 1.16.000.000911/2013-44

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.605/98, ART. 60). MPF: ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62- IV). QUESTÃO A SER VERIFICADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática do crime ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, consistente na construção de uma casa na Floresta Nacional de Brasília – FLONA, sem autorização do órgão ambiental competente.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de inexigibilidade de conduta diversa.
3. Considerando o aspecto formal, evidencia-se a presença de indícios da autoria e da materialidade delitiva. Informações constantes nos autos apontam para a prática da conduta típica inserta no art. 60 da Lei nº 9.605/98.
4. No que pertine ao argumento de que se aplicaria ao caso a tese de inexigibilidade de conduta diversa, inexiste nos autos, ao menos até o momento, provas suficientes e cabais para que se aplique a citada causa excludente para fins de arquivamento, conforme exigência do Enunciado nº 21, desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática do crime ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, atribuído a RICARDO FIRMINO ALVES JÚNIOR, em decorrência da construção de uma casa dentro da Floresta Nacional de Brasília – FLONA, sem autorização do órgão ambiental competente.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 12/13).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara, para revisão, nos termos do art. 62-IV da LC nº 75/93.

MPF
FLS. _____
2ª CCR

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a materialidade e a autoria restaram configuradas, conforme explicitado no auto de infração, certidão de testemunhas e relatório de fiscalização – parte II, acostados às fls. 03, 04 e 05.

Os fatos ora em apuração amoldam-se ao tipo previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98 abaixo transrito, *in verbis*:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Segundo a doutrina, entende-se por 'construção' para os fins desta norma incriminadora toda obra humana destinada à moradia, indústria, comércio, exploração agrícola ou extractiva, incluindo atividades como edificação, 'reforma', demolição, muramento, escavação, aterro, pintura e outros trabalhos destinados a beneficiação ou conservação do prédio (José Baltazar Júnior, em Crimes Federais, 8ª ed., p. 802).

Assim, a realização de construção pode caracterizar a ocorrência do crime previsto no artigo supramencionado, sobretudo quando as ações de degradação na Floresta Nacional estão causando sério dano ambiental.

No que pertine ao argumento de que se aplicaria ao caso a tese de inexigibilidade de conduta diversa, inexiste nos autos, ao menos até o momento, provas suficientes e cabais para que se aplique a citada causa excludente para fins de arquivamento, conforme exigência do Enunciado nº 21¹, desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Desta forma, evidencia-se que o encerramento das investigações no atual estágio da persecução penal se apresenta prematuro.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal.

¹ Enunciado nº 21: É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação.

MPF
FLS. _____
2ª CCR

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado no Distrito Federal, com nossas homenagens, para cumprimento. Cientifique-se o membro do Parquet oficiante.

Brasília/DF, 20 de maio de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

LT